



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13646.000132/2011-59
RESOLUÇÃO	3201-003.910 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que a autoridade administrativa providencie o seguinte: (i) reanalisar os créditos de insumos pleiteados, tendo-se em conta a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1.221.170/STJ e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, e, caso necessário, intimar o Recorrente para apresentar, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, laudo técnico demonstrando a essencialidade e a relevância dos dispêndios que serviram de base à tomada de créditos, (ii) reanalisar os demais créditos pleiteados considerando-se os esclarecimentos prestados pelo Recorrente, bem como os dados e documentos presentes nos autos, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias, (iii) elaborar novo Relatório Fiscal contendo os resultados da diligência, o qual deverá ser cientificado pelo Recorrente, assegurando-lhe o direito a se manifestar no prazo de 30 dias, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos créditos que permanecerem glosados, bem como àqueles que, eventualmente, vierem a serem reconhecidos, e, (iv) cumpridas as providências indicadas, devolver o processo a este CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Piarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem por objeto autos de infração lavrados para a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativamente ao terceiro e ao quarto trimestres do ano de 2006.

Como de praxe neste Colegiado, transcreve-se, a seguir, o relatório da decisão de primeira instância, com os acréscimos reputados pertinentes:

Relatório

Trata o processo da lavratura de autos de infração para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), totalizando os valores exigidos de R\$ 859.116,81 e de R\$ 3.957.143,57, respectivamente, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até 28/02/2011 (fls. 174 a 177 e 182 a 185).

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, constante dos Autos de Infração, foram relatadas as infrações a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

(...)

001 – PIS (FATURAMENTO) – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPFF nº 06.1.05.002011000219, código de acesso nº 19419457, lavramos o presente Auto de Infração com a finalidade de glosar o crédito da contribuição do PIS, nos termos dos Relatórios Fiscais: PISCOFINS – 2006 e Final PISCOFINS não cumulativo 3º e 4º trimestres 2006, e lançar a Contribuição do PIS apurada a menor no período de 07/2006 a 11/2006, conforme Relatórios Fiscais citados, nos seguintes valores:

- 07/2006: R\$ 15.339,05;
- 08/2006: R\$ 82.817,77;
- 09/2006: R\$ 29.288,90;

- 10/2006: R\$ 193.419,10;
- 11/2006: R\$ 69.460,67.

Os referidos Relatórios Fiscais, que integram o presente Auto de Infração, foram elaborados em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPFD nº 06.1.05.00200800197, expedido para verificação das compensações/ressarcimento das contribuições efetuadas pelo contribuinte. Eles descrevem os créditos ora glosados, demonstram, por competência, os montantes glosados, citam os fundamentos de fato e de direito que impuseram a glosa.

Quanto às contribuições ora lançadas, os citados Relatórios demonstram a base de cálculo, o valor da contribuição, o valor de crédito deduzido pelo contribuinte e, de ofício, pela Auditoria Fiscal, restando o saldo aqui registrado.

[...]

001 – COFINS – INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPFF nº 06.1.05.002011000219, código de acesso nº 19419457, lavramos o presente Auto de Infração com a finalidade de glosar o crédito da contribuição da Cofins, nos termos dos Relatórios Fiscais: PISCOFINS – 2006 e Final PISCOFINS não cumulativo 3º e 4º trimestres 2006, e lançar a Contribuição da Cofins apurada a menor no período de 07/2006 a 11/2006, conforme Relatórios Fiscais citados, nos seguintes valores:

- 07/2006: R\$ 70.652,57;
- 08/2006: R\$ 381.463,68;
- 09/2006: R\$ 134.906,52;
- 10/2006: R\$ 890.900,04;
- 11/2005: R\$ 319.940,04.

Os referidos Relatórios Fiscais, que integram o presente Auto de Infração, foram elaborados em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal MPFD nº 06.1.05.00200800197, expedido para verificação das compensações/ressarcimento das contribuições efetuadas pelo contribuinte. Eles descrevem os créditos ora glosados, demonstram, por competência, os montantes glosados, citam os fundamentos de fato e de direito que impuseram a glosa.

Quanto às contribuições ora lançadas, os citados Relatórios demonstram a base de cálculo, o valor da contribuição, o valor de crédito deduzido pelo contribuinte e, de ofício, pela Auditoria Fiscal, restando o saldo aqui registrado.

[...]

Cientificada da presente autuação em 29/03/2011 (fls. 175 e 183), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 215 a 247, na qual, após as argumentações de fato e de direito expendidas, requer o seguinte:

Por todo o exposto, demonstrada a insubsistência dos argumentos apresentados pela fiscalização para fundamentar as suas conclusões, requer-se o julgamento procedente desta impugnação e a consequente desconstituição dos lançamentos em referência.

Contudo, se se entender pela manutenção das exigências fiscais, o que se admite apenas para fins de argumentação, deve ser afastada a incidência dos juros de mora sobre os valores das multas de ofício, pois a lei somente prescreve a aplicação do referido encargo sobre as multas isoladas.

Realmente, o art. 61, "caput" e parágrafo 3º, da Lei n. 9430, de 27.12.1996, somente autoriza a incidência de juros sobre débitos "decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (grifo da impugnante), sendo que os parágrafos 1º e 2º tratam minuciosamente do cálculo das multas sem prescrever a incidência de juros sobre elas.

Ora, em decorrência do art. 3º do Código Tributário Nacional (vide nota de rodapé n. 1, as multas não possuem natureza jurídica de tributo ou contribuição, o que, inclusive, é indisputado na doutrina e na jurisprudência.

Diante disso, não cabe a aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que não previu a incidência de juros sobre as multas, mas apenas sobre o valor do principal de tributos e contribuições.

Não bastasse a clareza da norma constante do art. 61 e seus parágrafos, há na lei outra prova de que ela não determinou que a multa cobrada juntamente com os tributos seja acrescida de juros.

Essa prova está no parágrafo único do art. 43 da mesma Lei nº 9.430/1996, que, ao tratar da incidência de juros sobre a multa cobrada isoladamente, determinou expressamente a incidência de juros sobre ela.

A comparação entre os dispositivos citados demonstra que a lei determina a cobrança de juros apenas sobre a multa isolada, que se constitui em crédito tributário principal, e não sobre a multa calculada proporcionalmente ao principal do tributo devido.

Por fim, protesta a impugnante provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente a realização de diligências e a juntada de documentos.

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnante informa que a matéria objeto desta impugnação não foi submetida à apreciação judicial.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida por unanimidade, manteve o crédito tributário exigido, nos termos das seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não atendidos os requisitos legais de admissibilidade, indefere-se pedido de juntada de novas provas e, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/Pasep.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS/Pasep constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DO PIS/Pasep.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para o PIS/Pasep.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, este último quando

revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DA COFINS.

A cessão de direitos de ICMS compõe a receita do contribuinte, sendo base de cálculo para a Cofins.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

O sujeito passivo poderá descontar da contribuição apurada no regime não cumulativo, créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, este último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição.

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CRÉDITO SOBRE DEPRECIAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação, somente em relação às máquinas e aos equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando em síntese os argumentos apresentados na impugnação.

Em sede de análise preliminar, este Colegiado deliberou pela realização de diligência, conforme consignado na Resolução nº 3201-000.391, nos seguintes termos do voto do relator:

Nesse sentido, em linha com o voto parcialmente transcrito, é de se converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

- 1. intime a Recorrente, para trazer aos autos, no prazo de 60 dias, laudo que descreva o processo produtivo da empresa, e que aponte a existência, ou não, e em que medida, da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;*
- 2. ato contínuo à juntada do laudo, promova diligência fiscal in loco, para verificar as conclusões do laudo pericial, elaborando Relatório conclusivo e sucinto acerca da utilização dos insumos e dos máquinas e equipamentos glosados, em quadro pormenorizado.*

Realizada a diligência, deverá ser dada vista à Recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Realizados os procedimentos, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Cumpridas as determinações constantes da Resolução, mediante a realização da diligência e a elaboração do respectivo despacho, retornam os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Considerando que o Relator originário não mais integra este Colegiado, os autos foram a mim redistribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

A análise de admissibilidade dos autos já foi realizada por este Colegiado em momento anterior, por ocasião da primeira apreciação, razão pela qual se revela desnecessária nova análise.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto autos de infração lavrados para a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativamente ao terceiro e ao quarto trimestres do ano de 2006.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o crédito tributário exigido, o que motivou a interposição do presente Recurso Voluntário.

Em cumprimento à Resolução do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que determinou a realização de diligência, a unidade preparadora elaborou despacho de diligência, no qual foram analisados os itens conforme solicitado.

No entanto, em que pese o lapso temporal decorrido para a solução da lide, entendo que o feito ainda não se encontra maduro para julgamento.

No regime não cumulativo das contribuições, o conceito jurídico de insumo situa-se em posição intermediária: mais amplo do que aquele adotado na legislação do IPI e mais restrito do que o previsto na legislação do imposto de renda. Tal compreensão foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidando entendimento já delineado na jurisprudência deste Conselho e que, nos termos do art. 98 de seu Regimento Interno, possui aplicação obrigatória.

Naquele precedente, o STJ reconheceu expressamente a ilegalidade das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, na medida em que restringiam indevidamente o direito ao crédito de PIS e Cofins às hipóteses de aquisição de bens diretamente aplicados e consumidos no processo produtivo, em afronta ao regime da não cumulatividade previsto em lei.

À luz dessas premissas, verifica-se que o entendimento adotado pela fiscalização e mantido pela decisão de primeira instância não se harmoniza com o conceito atualmente vigente de insumo, cuja observância se impõe a este Colegiado.

Nessa linha, e em atenção aos princípios processuais aplicáveis, revela-se necessário oportunizar à fiscalização a reavaliação dos itens glosados, de modo a identificar, entre os bens e serviços objeto de creditamento, aqueles que atendem aos critérios de essencialidade ou relevância, considerados tanto no contexto do processo produtivo quanto das atividades desenvolvidas pela empresa.

A apreciação da matéria sem essa reavaliação pode implicar, na prática, a aplicação de critérios já reputados ilegais pelo STJ, além de afrontar o entendimento firmado no referido precedente repetitivo. No julgamento conduzido pela Ministra Regina Helena Costa (Tema 779), foram fixadas, em síntese, as seguintes teses: a disciplina restritiva constante das Instruções Normativas mencionadas compromete a efetividade da não cumulatividade do PIS e da Cofins; e o conceito de insumo deve ser aferido com base nos critérios de essencialidade ou relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço para o exercício da atividade econômica do contribuinte.

Assim, para fins de interpretação jurídica do conceito de insumo e do aproveitamento de créditos, devem ser observadas as teses firmadas no voto vencedor, que orientam a leitura do acórdão do REsp nº 1.221.170/PR.

De todo modo, a análise do direito ao creditamento no regime não cumulativo, à luz das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não se esgota na definição do conceito de insumo, sendo necessária a apreciação individualizada dos diferentes grupos de glosa, à luz da legislação aplicável e dos precedentes administrativos e judiciais pertinentes.

Cumprido observar, ainda, que tanto o acórdão recorrido quanto o Recurso Voluntário, bem como o relatório de diligência, foram proferidos antes da edição do Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e da Súmula CARF nº 189, razão pela qual não incorporaram o entendimento mais recente acerca do conceito de insumo, especialmente no que se refere à análise da essencialidade, relevância e especificidade dos dispêndios em relação à atividade econômica da empresa.

Por fim, à luz de uma interpretação sistemática das normas que regem o processo administrativo fiscal — em especial os arts. 16, § 6º, e 29 do Decreto nº 70.235/1972; os arts. 2º, caput, inciso XII, 38 e 64 da Lei nº 9.784/1999; e os arts. 112, 113, 142 e 149 do CTN — impõe-se a busca da verdade material como diretriz fundamental para a adequada solução da controvérsia.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que a Unidade Preparadora apresente novo Relatório Fiscal, para o qual deverá considerar, além dos Laudos/Pareceres Técnicos entregue pelo Recorrente, o entendimento contido no REsp 1.221.170 STJ e na Nota SEI/PGFN 63/2018.

Após cumpridas estas etapas, o contribuinte deve ser novamente cientificado do resultado conclusivo pela Fiscalização, diante o que se pretende com esta diligência. Sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permaneceram glosados, bem como aqueles que à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a serem revertidos.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi